



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

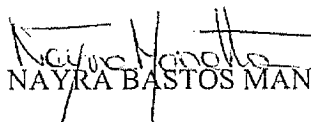
Processo nº 19515.001207/2005-42
Recurso nº 141.150 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.002- – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Nos termos do art. 20, I, d do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, compete ao Primeiro Conselho o julgamento de autos de infração de COFINS quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

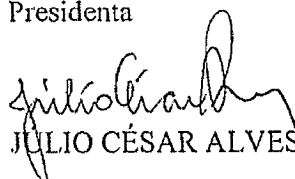
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para a 1ª Seção do CARF.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos lançamento complementar efetuado em obediência a determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. O auto exige a contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS – devida em todos os meses do ano de 1999 por suposta ocorrência de omissão de receita apurada em procedimento de fiscalização que tinha como tributo principal o Imposto de Renda.

Dessa ação fiscal resultou a lavratura de auto reflexo da contribuição aqui discutida, no qual, entretanto, cometeu-se o erro de considerar as bases de cálculo como sendo trimestrais.

Em vista disso, aquela unidade julgadora, ao examinar a defesa do contribuinte contra todos os autos lavrados, determinou a realização de diligência para correção do erro cometido, com a lavratura de auto de infração de COFINS sobre bases mensais.

Os demais autos de infração decorrentes daquela ação fiscal foram julgados conjuntamente em sessão de 27 de abril de 2006, tendo havido recurso de ofício, no processo principal, endereçado ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Já este auto complementar foi julgado, pela mesma DRJ, em sessão de 04 de maio de 2006, tendo sido considerado procedente.

É contra essa decisão (fls. 204/216) que o presente recurso do contribuinte se insurge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indiquei no relatório, trata-se de autuação que tem como suporte fático as mesmas razões que levaram à autuação do Imposto sobre a Renda. Mais até do que isso, foi ele originalmente lavrado como reflexo daquela autuação, somente vindo a ser dela apartado em virtude da ocorrência do erro indicado pela DRJ.

Nesses termos, flagrante que a competência regimental é do Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do que dispõe o art. 20, I, d do Regimento Interno da Casa:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:



a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica,

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica

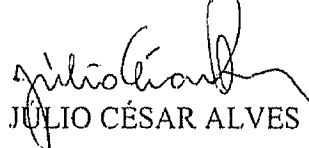
II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso e sua remessa ao órgão administrativo competente para o seu exame.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS